PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025682-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUCÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. RAZOABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois o Juízo vem tomando as providências cabíveis para o correto andamento do processo, estando próxima a realização da Audiência de Instrucão e Julgamento, designada para o dia 27/07/2023. Desse modo, não há desídia na conduta do Magistrado, que demonstrou ter envidado esforços contínuos para o bom andamento da ação penal, não sendo, no caso, razoável a revogação do decreto prisional, diante da proximidade da Audiência de Instrução. Ademais, para além do excesso de prazo não constatado, denota-se que a prisão preventiva foi decretada com o objetivo de resquardar a ordem pública, evitando-se, como bem salientou o magistrado a quo, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade contra as mesmas vítimas, uma vez que o Paciente é padrasto das ofendidas e com elas mantém contato freguente. Diante desse quadro, não resta caracterizado constrangimento ilegal aventado, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada por meio deste writ. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8025682-97.2023.805.0000, em que figura como impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e, como paciente, . Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar ao Ordem, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025682-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do Paciente, apontando como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA - BA. Narra o Impetrante que o paciente foi preso em 04/08/2022, por suposta prática do delito previsto no art. 217-A, do código Penal. Aduz que a citação do acusado se deu após 8 (oito) meses a sua prisão, estando o Paciente efetivamente preso há mais de 10 (dez) meses sem designação de audiência de instrução. Alega ser patente o excesso de prazo para o início da instrução criminal, vez que decorrido interstício considerável desde a efetivação da prisão, a citação do Paciente e a intimação da Defensoria Pública, não havendo sequer previsão para designação de audiência considerando que a Vara Criminal da Comarca de atualmente não possui juiz titular — o que pode prolongar ainda mais o encarceramento do Paciente. Sob tais argumentos, requer seja concedida, liminarmente, a ordem para

relaxar a prisão preventiva imposta ao Paciente, com fulcro no artigo 5º, LXV, da CRFB. No mérito, que seja confirmada a liminar e, subsidiariamente, que seja determinado à Autoridade Coatora designação imediata de audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a conclusão do feito em tempo razoável. Decisão indeferindo a liminar em evento ID 45274568. Informações prestadas pela autoridade coatora em evento ID 45992398. Em parecer ID 46022203, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025682-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do Paciente, apontando como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE - BA. Conheço do recurso porque presentes os requisitos para sua admissibilidade. Antes de adentrar na análise propriamente dita do argumento de excesso de prazo, tem-se como importante ressaltar que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. É cediço que o eventual atraso da instrução processual não constitui, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente guando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente — que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min., Relator (a) p/ Acórdão: Min., Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019

PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min. , Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso porque, das informações prestadas pelo magistrado a quo, constata-se que preso o paciente no dia 04/08/2022, sob a acusação de estupro de vulnerável ocorrido em junho de 2022, teve ele sua denúncia oferecida em 17/08/2022 e recebida pelo magistrado singular no dia 13/12/2022. O paciente fora citado no dia 27/02/2023, tendo apresentado defesa prévia em 11/04/2023, acompanhada do pedido de relaxamento de prisão. Em 16/05/2023, o magistrado a quo reanalisou o decreto prisional, decidindo pela manutenção da segregação cautelar do paciente, oportunidade em que foi designada a audiência de instrução para o dia 27/07/2023. Desse modo, não há desídia na conduta do Magistrado, que demonstrou ter envidado esforços contínuos para o bom andamento da ação penal, não sendo, no caso, razoável a revogação do decreto prisional, diante da proximidade da Audiência de Instrução. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais. Confira-se: Habeas Corpus. Artigo 121, § 2.º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, e no artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Prisão preventiva. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e de ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva. Ação Constitucional que não merece prosperar. Suposta ausência dos requisitos que já foi analisada por esta Câmara, quando do julgamento de outro Habeas Corpus, julgado e denegado à unanimidade de votos. Inocorrência de gualguer fato novo a justificar esta nova impetração. Alegação de ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Inexistência de procrastinação. De fato, o processo não apresenta tramitação célere, mas a demora ainda não caracteriza ilegal constrangimento. Aplicação do princípio da razoabilidade. Audiência de Instrução e Julgamento já designada. Questões de mérito. Inviável a análise na estreita via do writ. Ordem denegada.(TJ-RJ - HC: 00657262320178190000 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 4 VARA CRIMINAL, Relator: , Data de Julgamento: 27/02/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/03/2018) EMENTA: HABEAS CORPUS - DANO, RESISTÊNCIA E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES -EXCESSO DE PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA — DESÍDIA DO JUÍZO A QUO — NÃO VERIFICADA — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 01. A contagem de prazos deve ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, porque em certas circunstâncias revela-se necessária uma maior dilação do prazo para formação da culpa. 02. Estando a Audiência de Instrução e Julgamento já designada, mostra-se razoável a manutenção da segregação cautelar do Paciente até a realização do ato processual.(TJ-MG - HC: 10000160261657000 MG, Relator: (JD Convocada), Data de Julgamento: 29/05/0016, Data de Publicação: 10/06/2016) Ademais, para além do excesso de prazo não constatado, denota-se que a prisão preventiva foi decretada com o objetivo de resquardar a ordem pública, evitando-se, como bem salientou o magistrado a quo, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade contra as mesmas vítimas, uma vez que o Paciente é padrasto das ofendidas e com elas mantém contato frequente. Confira-se: "A situação em concreto revela o periculum libertatis de forma mais evidente, pois o réu, conforme indicou a representante, é padrasto das infantes, estando em contato frequente com as vítimas. Ainda a irmã das vítimas, ,

relatou que estava com medo da reação do representado quando soubesse que havia lhe contado sobre os fatos. [...] Observa—se claramente no presente caso que a decretação da prisão preventiva do investigado certamente resguardará a ordem pública, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar—se o meio social, evitando—se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, contra as mesmas vítimas." (id. 212465766, fls. 18—19). Diante desse quadro, não resta caracterizado constrangimento ilegal aventado, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada por meio deste writ. Ante o exposto, com esteio no Parecer da Procuradoria de Justiça, denego a ordem. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR